**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. ° 430753/2012.**

**Recorrente – Inácio José Konrad e Outros- Faz Primavera.**

Auto de Infração n. 135236, de 03/08/2012.

Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA.

Advogado – Rodrigo Justus de Brito – OAB/PR 20.928.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**440/2021**

Auto de Infração n° 135236, de 03/08/2012. Por desmatar a corte raso 593,8535 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Decisão Administrativa n° 565559/2007. Decisão Administrativa n° 2382/SUNOR/SEMA/2015, de 04/08/2015, pela homologação do Auto de Infração n. 135236, de 03/08/2012, arbitrando multa de R$ 593.853,50 (quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecida a ocorrência da prescrição sancionadora. Seja o julgamento convertido em diligência, a fim de ser realizada análise técnica, pela Divisão de Geoprocessamento, de modo a ser verificado se a área, objeto do auto de infração, encontra – se dentro de alguns polígonos detectados, às dinâmicas de desmatamento, constantes do Processo de Licenciamento Ambiental da Propriedade e do Parecer Técnico n° 79233/CLPR/SGF/2013, cujo desmatamento ocorreu os anos de 1999 a 2005. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da OAB, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, em face do marco temporal previsto na Decisão Administrativa n° 551/SPA/SEMA/2011, de 02/05/2011, (fls. 5/6), que indicou, *verbis:* “constatou-se desmatamento na propriedade nos anos de 1999,2003,2004,2005...”, até o Auto de Infração n° 135236, de 03/08/2012, (fl. 04), pois a administração pública deixou transcorrer o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos entre a data da última infração conhecida (2005) e a data da efetiva autuação. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 135236, de 03/08/2012, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE.

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Celissa Franco Godoy da Silveira**

Representante da IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ E VIDA

Cuiabá, 14 de dezembro de 2021.

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**